

MENSAGEM Nº 084, DE 14 DE JULHO DE 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica de Sorriso, decidi vetar, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 70/2023, que dispõe: Sobre a garantia do documento de identificação às pessoas ostomizadas no âmbito do Município de Sorriso e a inclusão do Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada em vagas e placas de estacionamento reservado para deficientes físicos.

Ouvido, o Procurador Geral manifestou-se pelo veto ao seguinte autógrafo de lei:

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 70/2023

Data: 27 de junho de 2023

Dispõe sobre a garantia do documento de identificação às pessoas ostomizadas no âmbito do município de Sorriso e a inclusão do Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada em vagas e placas de estacionamento reservado para deficientes físicos.

O Excelentíssimo Senhor Iago Mella, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica garantido, no âmbito do município, o documento de identificação às pessoas ostomizadas, devidamente cadastradas no Programa de Atendimento de Pacientes Ostomizados (CMIO) e Incontinentes.

- Art. 2º Cabe ao Poder Executivo Municipal a emissão da carteira, visando à identificação das pessoas ostomizadas, mediante solicitação destas junto ao Programa de Atendimento a Pacientes Ostomizados, sem qualquer custo à pessoa beneficiada e desde que apresentados os seguintes documentos:
 - I cópia do CPF e RG;
 - II cópia do Cartão SUS (Sistema Único de Saúde);
 - III cópia do comprovante de residência que contenha o CEP;
 - IV relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID 10 F84;
- § 1° A Carteira Municipal de Identificação do Ostomizado (CMIO) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada após esse prazo.
- § 2° Com a carteira de identificação a pessoa ostomizada poderá ter acesso ao transporte público coletivo municipal e aos benefícios do atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e, naqueles que embora não enquadrados nestas atividades dural influentem atendimento ao público no Município de Sorriso.



Signatário 1: ARI GENEZIO LAFIN

Assinado com (Cer. Digital) por Ari Genezio Lafin em 14/07/2023 às 12:53 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar

Código: 5gppUseiPn



5gppUseiPn



§ 3° A Carteia Municipal de Identificação da Pessoa com ostomia/estomia (CMIPO) deverá conter o Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada, conforme dispõe a Lei nº 13.031/2014.

Art. 3º Fica instituído a inclusão do Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada em vagas e placas de estacionamento reservados para deficientes físicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 27 de junho de 2023.

IAGO MELLA Presidente

RAZÕES DO VETO

Trata-se de autógrafo de lei nº 57/2023, de iniciativa parlamentar que nº 70/2023 de iniciativa parlamentar, Dispõe sobre a garantia do documento de identificação às pessoas ostomizadas no âmbito do município de Sorriso e a inclusão do Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada em vagas e placas de estacionamento reservado para deficientes físicos.

Inicialmente, destacamos como é sabido que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei autoriza/prevê, dado que o princípio da legalidade é regra motriz elencada na Constituição Federal (artigo 37), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de <u>legalidade</u>, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Tomando por base o Princípio da Legalidade, cumpre-nos apontar que o <u>art. 61, §1°, da CF</u> (aplicável por paralelismo ao âmbito Municipal), vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua





remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; c) servidores públicos da União e Territórios, seu jurídico, provimento de cargos, estabilidade regime aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Ante o exposto, manifestamos pelo veto ao autógrafo de lei nº 70/2023, posto que inconstitucional, por restar caracterizado vício de iniciativa e por criar despesas ao Poder Executivo, tudo em violação à competência privativa do Chefe do Executivo.

Assim, veto o Autógrafo de Lei nº 70/2023, posto que inconstitucional, por restar caracterizado vício de iniciativa com violação à competência privativa do Chefe do Executivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Autógrafo de Lei acima, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Assinado Digitalmente
ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

IAGO MELLA

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso

